



Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 149/2023

Pregão Presencial nº: 66/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ROÇADA, LIMPEZA, VARRIÇÃO E LAVAÇÃO de espaços públicos.

Recorrente:

PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA – CNPJ: 47.050.417/0001-22.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Comissão em habilitar as empresas SOLIMAR ESPINDOLA e VINICIUS DA SILVEIRA BETT.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada em até 03 (três) dias úteis da publicação da decisão, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Apresentou TEMPESTIVAMENTE a peça recursal, a empresa: PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA – CNPJ: 47.050.417/0001-22.

III – DO RECURSO

3.1 A empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO LTDA apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

A licitante SOLIMAR ESPINDOLA não apresentou balanço patrimonial de acordo com o Edital e na forma da lei (...).

(...)

(...) incorre em equívoca intenção de habilitar-se, mesmo diante das manifesta ausência do Balanço Patrimonial, e conseqüente ausência de Indicação do





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

número das páginas e número do livro onde estão inscritos, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo e Notas Explicativas (...).

(...)

Diante do entendimento de que as notas explicativas são informação essencial para exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa (...).

(...)

Ainda observamos outras incoerências como a numeração das páginas, não sequenciais, a ausência dos Termos de Abertura e encerramento e o número do livro de registro (...).

(...)

(...) podemos concluir que os cálculos, mormente são colocados a caneta, assim rasurando o documento sem que haja as assinaturas do Representante Legal bem como do Profissional contábil (...).

(...)

Da necessária desclassificação da empresa Vinicius da Silveira Bett à luz da obrigatoriedade da apresentação do atestado de capacidade técnica completo.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Em breve síntese a empresa SOLIMAR ESPINDOLA enviou no dia 06 de fevereiro de 2024 no e-mail da Comissão de Licitação suas contrarrazões, na qual apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

Para tanto, apresentou Balanço Patrimonial em sua completude, o qual traz todas as informações necessárias para demonstrarem a liquidez da empresa Recorrida, bem como acompanha a Demonstração do Resultado de Exercício, documento devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado.

V- DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital, documentos de habilitação, bem como razões, contrarrazões e documentos complementares. Primeiramente, é de salientar que a Pregoeira e Equipe de Apoio sempre prezam pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, em especial aos que norteiam os procedimentos licitatórios.





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Primeiramente, esta Pregoeira e sua Equipe de apoio manifestam-se sobre uma situação que ocorreu após o certame, uma vez que, após consulta à Secretaria Municipal de Agricultura, verificou-se que o proprietário da empresa VINICIUS DA SILVEIRA BETT tem parentesco de terceiro grau (sobrinho) com a Secretária Municipal de Agricultura. Sendo assim, não seria permitido que ele participasse deste certame, conforme o item 7.3 do edital, especialmente no subitem 7.3.7.

Empresa que tenha como diretor, gerente, sócio ou empregado, parente até o terceiro grau de qualquer servidor ou agente público municipal, ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, que tenha relação direta ou indireta com esta licitação (especialmente, Pregoeiro, Equipe de Apoio, fiscais, Autoridade Competente para homologação e Secretaria solicitante), tendo por base a Súmula Vinculante n.13 do STF e o art.37, caput da CF/88;

Salienta novamente que a Pregoeira e membros da equipe de apoio não tinham conhecimento deste vínculo e que a Secretaria Municipal de Agricultura só teve conhecimento da participação da empresa VINICIUS DA SILVEIRA BETT após a ocorrência do certame.

Assim, a participação e qualquer manifestação da empresa neste certame deverão ser anuladas, bem como a decisão que tornou a mesma habilitada e vencedora do Lote 02.

Desta forma, os questionamentos referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VINICIUS DA SILVEIRA BETT feitas pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS DO PORTO não serão analisadas, já que o ato da participação do licitante será anulado.

Sobre as alegações feitas pela Recorrente acerca do descumprimento do item 15.3.4 do edital, a empresa Recorrente alegou a ausência de notas explicativas por parte da empresa SOLIMAR ESPINDOLA.

Destaca que em momento algum o edital pede que os licitantes apresentem as notas explicativas junto ao balanço patrimonial, ainda no item 15.3.2, alínea "a" mostra quais serão as demonstrações contábeis necessárias:

a) Entende-se por demonstrações contábeis necessárias a serem apresentadas: Resultado do último exercício e Lucros/Prejuízos acumulados;

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do TJSC já se posicionou sobre a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

E ainda:

Não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei porque a empresa Prosul não o apresentou juntamente com notas explicativas, haja vista que, conforme antes analisado, não consta no edital explicitamente tal exigência, não servindo a menção do edital de apresentação dos documentos "na forma da lei" para desabilitar a licitante Prosul(Agravo de Instrumento nº 70019223437, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível, j. 31.05.2007).

No caso em tela, a empresa SOLIMAR ESPINDOLA não apresentou as notas aplicativas, mas apresentou os valores para análises dos índices, bem como o resultado do último exercício e lucros/prejuízos acumulados, ou seja, os itens que realmente importam para a análise feita pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Assim, de forma alguma se torna necessário a apresentação de notas explicativas por parte da empresa, pelo motivo de que o ato convocatório não exige tal documento.

Além disso, outra alegação feita por parte da empresa Recorrente foi a não apresentação de termo de abertura e encerramento do Balanço patrimonial. Este questionamento já tem sua solução prevista no próprio edital, em especial na observação n.º 02 do item 15.3.2:

Obs.2: A eventual ausência dos termos de abertura e encerramento não será motivo para inabilitação da empresa, desde que, as demais exigências para comprovação da qualificação econômica financeira tenham sido preenchidas;





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

O ato convocatório é claro em assegurar que a inabilitação não ocorreria caso o licitante não apresente termo de abertura e encerramento, desde que as demais exigências para a comprovação tenham sido preenchidas, como de fato foram.

Por fim, a Recorrente aludiu que a Recorrida não apresentou cálculos dos índices financeiros e a Pregoeira e equipe de apoio não poderiam ter calculado pelo licitante, mas sim profissional contábil com assinatura do mesmo juntamente com o representante legal. Esta Pregoeira ressalta a aplicação do princípio o excesso de formalismo o qual o próprio Supremo Tribunal Federal emprega. Vejamos:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)".

Ainda sobre o tema é de trazer a lume a orientação do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário).

Desta forma, a não apresentação do cálculo pela licitante não gera nenhum detrimento perante as demais concorrentes, sendo possível sanar tal falha, pois os valores necessários para o cálculo estão presentes no balanço patrimonial apresentado pela empresa. No tocante a esta situação, mesmo que a empresa não atingisse os índices indicados no ato convocatório, a mesma iria usufruir 11.4.2, "g" do edital.

As licitantes que apresentarem resultado inferior, em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Em síntese, o que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os





Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, sendo o caso da empresa SOLIMAR ESPINDOLA.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos já narrados, a Pregoeira e equipe de apoio decidem por:

1. Julgar IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa Recorrente no que tange as alegações feitas sobre a empresa SOLIMAR ESPINDOLA;
2. Acolher as contrarrazões da empresa SOLIMAR ESPINDOLA;
3. Anular todos os atos praticados em face da empresa VINICIUS DA SILVEIRA BETT, em especial o ato que tornou o mesmo habilitado e vencedor do lote n.º 02 do certame;
4. Sugerir anulação do lote n.º 02, pelo fato de que o lote encontrar-se prejudicado, não sendo possível seguir a regra do item 17.1 do edital;
5. Encaminhar para a autoridade superior: razões do recurso, contrarrazões e documentos complementares para ser dado o despacho final.

São Joaquim-SC, 09 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


Adriana Baesso

Pregoeira Municipal

